

Questionamento 1

Perguntas:

Entende-se a preocupação deste órgão em adquirir produtos de qualidade. Entretanto, existem critérios a serem adotados para aferir se os suprimentos ofertados são de fato equivalentes aos originais da marca da impressora, como a seguir estará demonstrado:

II.1. Anexo I e subitem 11.6 do edital

Sobre critérios a serem adotados para aferir se os suprimentos ofertados são de fato equivalentes aos originais da marca da impressora e garantir isonomia no processo, a Câmara de Santo André exigirá da empresa vencedora, no ato da entrega dos cartuchos, laudo técnico. As especificações para validar a eficácia do documento, foram formuladas dentro das exigências com fulcro nas deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU). No entanto, a solicitação do laudo no momento da entrega pode retardar o processo, caso a empresa vencedora não possua o documento. Dessa forma, sugere-se a apresentação de laudo após a sessão (por exemplo: 5 dias úteis, após o término da sessão).

Caso a empresa vencedora ofereça produtos de marca divergente da impressora a que se destinam, a Câmara: Utilizará de medida cautelar para conferir junto ao laboratório emissor do laudo se o documento é verdadeiro e atesta a equivalência do produto com o original da marca da impressora nos termos do edital?

II.2 Critérios de sustentabilidade

1) O Edital de Pregão Presencial Nº 10/2014 não contempla critérios de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, nem delimita as questões atinentes à logística reversa. Tendo em vista que a implementação concreta das licitações sustentáveis dá à Administração Pública o poder de moldar o mercado de fornecedores, assegurando a permanência daquelas empresas que efetivamente contribuem para a proteção do meio ambiente e vendem produtos dentro dos parâmetros legais, contribuindo para a economia, logo, com a implementação, a Administração exercerá seu papel de fomentar boas práticas de desenvolvimento sustentável, observando a Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 8.666/93. Neste contexto, tendo em vista a obrigatoriedade conferida pela Lei da promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, como a Câmara irá proceder quanto à inserção no edital em questão dos critérios de sustentabilidade ambiental envolvendo o objeto?

2) A Lei Federal nº 12.305/2010 em seu artigo 3º, inciso XVII, trouxe a figura da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos definindo-a como o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos. Em seu artigo 33 estabelece a obrigatoriedade da estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. Vale ressaltar que nesse aspecto o setor público é um grande consumidor e gerador de resíduos, em especial dos cartuchos para impressoras. Neste contexto, observa-se que o edital deixou de consignar disposições atinentes à logística reversa em atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, razão pela qual questiona-se como a Câmara irá proceder para a inserção no instrumento convocatório?

Para atendimento as questões de sustentabilidade, sugerimos o texto abaixo:
Em atendimento a Lei nº 12.305, de agosto/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a licitante vencedora deverá adotar sistemas de logística reversa;

Seguindo critérios de sustentabilidade ambiental, conforme Instrução Normativa 01/2010, a Licitante vencedora deverá disponibilizar a coleta gratuita dos suprimentos via web ou 0800 em parceria com o fabricante dos consumíveis sem qualquer ônus a administração. Quando solicitado pelo setor responsável desta administração o licitante deverá coletar gratuitamente os resíduos para que sejam utilizados unicamente para processo de reciclagem; Na fase de aceitação, juntamente com as propostas, a licitante vencedora deverá apresentar declaração se responsabilizando pela coleta de cartuchos e toners inservíveis através de 0800 ou Via Web em parceria com o fabricante. Será solicitado na fase de habilitação a comprovação da adequação da empresa ao que prevê a Instrução Normativa IBAMA Nº 31, de 03 de dezembro de 2009 e o inciso II do artigo 17 da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, (...), com apoio nos argumentos de fato e de direito ora lançados, respeitosamente, requer resposta aos esclarecimentos solicitados e retificações dos pontos irregulares apontados.

Respostas:

Pergunta 1: II.1. Anexo I e subitem 11.6. do edital. No que diz respeito à sugestão da empresa Port, (...) “sugere-se apresentação de laudo após a sessão (por exemplo: 5 dias úteis, após o término da sessão)

Resposta: Esclarecemos que na Cláusula IV do Edital, alínea “d”, consta que o prazo de entrega não poderá ser superior a 15 (quinze) dias corridos após a assinatura do contrato. Tendo em vista que o prazo sugerido pelo licitante é inferior ao disposto no edital, não há que se alterar a cláusula editalícia.

No que diz respeito à verificação do laudo, esclarecemos que esta será realizada por Comissão Especial de Recebimento, de acordo com a Cláusula XII e seus subitens do edital.

Pergunta 2: II.2 Critérios de sustentabilidade

Resposta: No âmbito da Câmara Municipal de Santo André, encontra-se em vigor o Ato nº 5, de 3 de abril de 2007, que dispõe sobre o tratamento aos bens de consumo inservíveis assim dispõe:

Art. 1º Os cartuchos de tinta para impressoras jato de tinta HP e cartuchos tipo toner para impressoras laser utilizados pela Câmara Municipal de Santo André, considerados bens de consumo inservíveis, serão periodicamente transferidos para a Prefeitura Municipal de Santo André, para a adoção das medidas cabíveis quanto à sua destinação final.

Diante do exposto, esclarecemos que as respostas acima em nada afetam a formulação das propostas, assim permanecem inalteradas todas as condições, exigências e prazos existentes no instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido da empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.